

# OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Neide Maria Carvalho Abreu

## INTRODUÇÃO

Com o intuito de tornar mais efetiva a proteção judicial dos direitos individuais e coletivos, cada vez mais vem se acentuando no Estado Democrático de Direito dos dias de hoje, a positivação dos direitos e garantias fundamentais nos textos constitucionais.

Como Lei Maior que é a Constituição Federal e por servir de fundamentação institucional e política à legislação ordinária, seus textos encontram-se recheados com inúmeros dispositivos relativos aos direitos fundamentais.

O direito é influenciado direta, forte e constantemente por esses preceitos constitucionais, uma vez que a dignidade da pessoa humana corresponde à aspiração maior da sua existência.

No bojo do presente trabalho teceremos linhas gerais sobre os direitos e garantias fundamentais, pretendendo mostrar a necessidade de sua aplicabilidade imediata.

Os direitos são os privilégios concedidos aos indivíduos e as garantias são os preceitos que viabilizam tais direitos. Os dispositivos tutelam pessoas físicas e jurídicas.

O tema encontra-se dividido em cinco partes:

Inicialmente, discorreremos sobre direitos fundamentais, apresentando o pensamento de diversos doutrinadores sobre o assunto.

Em seguida, faremos um breve histórico sobre o seu desenvolvimento, desde a Antigüidade até a afirmação do Estado de Direito no século XVIII.

Dissertaremos um pouco, sobre as gerações dos direitos fundamentais, quando, em momentos históricos distintos, surgiu a tutela de novos direitos.

Apresentaremos então, os direitos fundamentais na Constituição de 1988, que inovou ao juntar à proteção dos direitos individuais e sociais a tutela dos direitos difusos e coletivos, assim como ao apresentar os direitos fundamentais no seu texto, antes da organização do próprio Estado.

Finalmente, procuraremos demonstrar a validade dos direitos fundamentais no plano internacional e sua aplicabilidade no direito interno.

## 1. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais resultam de um movimento de constitucionalização que começou nos primórdios do século XVIII. Encontram-se incorporados ao patrimônio comum da humanidade e são reconhecidos internacionalmente a partir da Declaração da Organização das Nações Unidas de 1948.

Muito têm contribuído para o progresso moral da sociedade, pois são direitos inerentes à pessoa humana, pré-existentes ao ordenamento jurídico, visto que decorrem da própria natureza do homem, portanto, são indispensáveis e necessários para assegurar a todos uma existência livre, digna e igualitária.

Várias são as expressões usadas para nomeá-los: direitos do homem, direitos naturais, direitos individuais, direitos humanos, liberdades fundamentais etc.

Trazemos à colação, a doutrina de PÉREZ LUNO :<sup>1</sup>

*“Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias*

---

<sup>1</sup>apud, José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 182.

*de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. ”*

Diz o Prof. UADI LAMÊGO BULOS sobre o assunto:<sup>2</sup>

*“Por isso é que eles são, além de fundamentais, inatos, absolutos, invioláveis, intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, porque participam de um contexto histórico, perfeitamente delimitado. Não surgiram à margem da história, porém, em decorrência dela, ou melhor, em decorrência dos reclamos da igualdade, fraternidade e liberdade entre os homens. Homens não no sentido de sexo masculino, mas no sentido de pessoas humanas. Os direitos fundamentais do homem, nascem, morrem e extinguem-se. Não são obra da natureza, mas das necessidades humanas, ampliando-se ou limitando-se a depender do influxo do fato social cambiante. “*

No entendimento do Prof. PAULO BONAVIDES:<sup>3</sup>

*“Com relação aos direitos fundamentais, Carl Schmitt estabeleceu dois critérios formais de caracterização”:*

*Pelo primeiro, podem ser designados por direitos fundamentais todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional.*

*Pelo segundo, tão formal quanto o primeiro, os direitos fundamentais são aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança...”*

CANOTILHO, se manifesta assim:<sup>4</sup>

*“a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos*

---

<sup>2</sup> Constituição Federal Anotada, p. 69.

<sup>3</sup> Curso de Direito Constitucional, 7ª edição, pág. 515,

<sup>4</sup> apud, Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, p. 56

*poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)”.*

Consoante a doutrina de JORGE MIRANDA:<sup>5</sup>

*“Por direitos fundamentais entendemos os direitos ou as posições jurídicas subjectivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material – donde, direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material.”*

## **02. BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Com exceção das primeiras tendências observadas no judaísmo, os Direitos Humanos na antiguidade não tinham a mesma conotação que têm nos dias atuais.

O conceito de “dignidade humana” surgiu na antiguidade grego-romana e derivava somente da posição social que o indivíduo ocupava na “polis”.

No Antigo Testamento a perspectiva era de que a dignidade do indivíduo enquanto ser humano provinha da idéia dele ser filho de Deus e representar a imagem desse Deus, procurando-se assim, justificar o papel dos ricos e detentores do poder no que concerne à proteção aos desafortunados.

O Novo Testamento complementou essa imagem de homem relacionando-a com a idéia de salvação por intermédio do Cristo.

Porém, toda essa concepção teológica do cristianismo e do judaísmo não se intimidava perante a escravidão e nem de longe se comparava à idéia que temos hoje dos direitos fundamentais.

Merece destaque o posicionamento de São Tomas de Aquino (século XIII), cujo mérito se consubstancia no fato dele ter se reportado a real função do direito, relativamente ao

---

<sup>5</sup> Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, p. 8.

que se refere à justiça na distribuição dos bens terrestres e no papel da jurisprudência enquanto disciplina autônoma, seguindo os critérios da razão natural. Na “Lex Naturalis” ele ressalta a autonomia do direito como tema naturalmente humano, ao invés de um simples apêndice da teologia moral. Tomás de Aquino jamais duvidou do direito corporativo com todos os privilégios de sua época, mas defendia que os direitos humanos seriam o princípio dos direitos naturais.

Durante a Idade Média, mais precisamente na sua última fase, apareceram documentos que aparentavam ser precursores das futuras declarações de direitos humanos. Tratavam-se de codificações de certos privilégios da nobreza e das pessoas livres, contratados entre príncipes e representações corporativistas. Porém realmente cuidavam de direitos de cunho estamental direcionados a certas classes, outorgados numa sociedade econômica e socialmente desigual. Temos como exemplo os direitos concedidos pelo rei Afonso IX em 1188 às Cortes na Espanha, como os direitos que tinha o acusado a um desenvolvimento regular do processo e à integridade de vida, honra, casa, assim como o direito de propriedade. A Magna Carta Libertatum de 1215, firmada pelo Rei João Sem-Terra com bispos e barões ingleses, onde o rei garantia que homem livre não seria detido, preso, privado de seus bens, banido, ou incomodado, e proibia que fosse preso sem julgamento consoante a lei da terra.

A Reforma Protestante teve papel marcante para o nascimento dos direitos fundamentais, a partir da reivindicação que levou ao reconhecimento gradativo da liberdade de opção religiosa e de culto em diversos lugares da Europa.

No século XVII resultantes de conflitos entre o poder real e os estamentos do país, surgiram em 1628, Petition of Rights (Petição de Direito), em 1629, a Ata de Habeas Corpus e em 1689, Bill of Rights (Declaração de Direitos), não se considerando esses documentos como declarações de direitos humanos, mas apenas como a restauração e confirmação de liberdade dos ingleses e não de todos os homens.

Porém, tal evolução dos direitos, quer como fonte de inspiração para outras conquistas, quer como limitações ao poder do rei face à liberdade individual, carecia por toda a Inglaterra de uma estabilidade, pois não vinculavam o Parlamento, de sorte que, ao invés de uma constitucionalização dos direitos e liberdades individuais fundamentais, ocorreu uma fundamentalização desses mesmos direitos.

Tiveram notável relevância para a concretude dos direitos fundamentais, as Declarações de Direitos do Povo da Virgínia, que em 1776 foram incorporadas à Constituição dos Estados Unidos e a Declaração Francesa de 1789, consequência da revolução que derrubou o antigo regime e instaurou a ordem burguesa na França, as quais culminaram com a evolução e a afirmação do Estado de Direito.

### **03. AS GERAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Os direitos fundamentais foram se desenvolvendo através dos tempos.

Didaticamente, os doutrinadores se utilizam do termo “gerações,” para melhor explicar tal evolução, de modo que hoje, observamos quatro etapas diferenciadas.

Os direitos à liberdade, conhecidos como direitos de 1ª geração, são aos direitos civis e políticos do homem, que se opunham ao direito estatal. A liberdade do indivíduo tinha que ser resguardada face ao poder do Estado absolutista, ao mesmo tempo em que o cidadão necessitava participar desse poder. Despontaram no final do século XVII, trazendo uma limitação ao poder estatal, onde as prestações negativas impunham ao Estado uma obrigação de não fazer.

Com a revolução industrial, o indivíduo abandonou a terra e passou a viver na cidade, enfrentando toda uma agitação decorrente do desenvolvimento tecnológico. Passou a participar de novos espaços, como a fábrica e os partidos políticos, começou a aspirar a um bem-estar material propiciado pela modernidade, desenvolvendo-se então, os direitos econômicos, culturais e sociais, assim como os direitos coletivos, já que diferentes formas de Estado social tinham sido introduzidas, são conhecidos como direitos de 2ª geração, surgiram logo após a Primeira Grande Guerra Mundial.

Foi então requerida uma maior participação do Estado, face ao reconhecimento de sua função social, através de prestações positivas, que visassem o bem-estar do homem, pois os direitos individuais não eram mais absolutos.

No final do século XX, observou-se uma 3ª geração de direitos fundamentais, com a finalidade de tutelar o próprio gênero humano, direitos considerados transindividuais, direitos de pessoas consideradas coletivamente.

São os direitos de fraternidade, de solidariedade, traduzindo-se num meio ambiente equilibrado, no avanço tecnológico, numa vida tranqüila, à autodeterminação dos povos, à comunicação, à paz...

Tudo isso evoluiu de tal forma, que os direitos fundamentais se vêem nos dias de hoje cada vez mais presentes nos tratados internacionais, que gradativamente, conseguem se infiltrar aos direitos internos dos Estados que se prontificam perante toda a comunidade internacional a dignificar as condições de vida do homem, através do respeito aos seus direitos, independentemente de sua nacionalidade, raça, credo, idade, cor, sujeitando essa tutela unicamente à sua condição de homem.

Com o novo milênio ora vivenciado, o comportamento dos homens sofre alterações, começa a desabrochar a 4ª geração dos direitos fundamentais, com as clonagens, alimentos transgênicos, a informática, direito à informação, à democracia, ao pluralismo etc.

### ***JURISPRUDÊNCIA:***

*“EMENTA: Enquanto os direitos de 1ª geração (direitos civis e políticos)- que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de 3ª geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores*

*fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade” (STF, Pleno, MS 22164/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJ1, de 17.11.1995, p.39206).*

#### **04. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Os direitos fundamentais foram proclamados e inseridos de maneira explícita nas constituições, há bem pouco tempo, precisamente após a 2ª Grande Guerra Mundial, quando todos os povos intuíram que a preocupação internacional deveria estar voltada para uma proteção aos direitos da pessoa humana, após as violências cometidas pelos regimes fascista, stalinista e nazista, como também pelo perigo de ameaça à tranquilidade universal decorrente da instabilidade das relações entre os diversos países.

Esses direitos fundamentais são inesgotáveis, pois à proporção que a sociedade evolui, surgem novos interesses para as comunidades.

Diz o Prof. JOSÉ AFONSO DA SILVA sobre o assunto:<sup>6</sup>

*“o reconhecimento dos direitos fundamentais do homem em enunciados explícitos nas declarações de direitos, é coisa recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que a cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos. Mais que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu, quando a sociedade se dividira em proprietários e não proprietários.”*

No entendimento de NORBERTO BOBBIO:<sup>7</sup>

*“O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder dos meios disponíveis para realização dos mesmos, das transformações técnicas etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII como a propriedade sacre et inviolable, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem*

---

<sup>6</sup> Op. Cit. p.153.

<sup>7</sup> apud, Fernando Luiz Ximenes Rocha, op. Citada.



*sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações”.*

E tudo leva a crer, segundo esse notável filósofo, que futuramente, irão surgir direitos novos, que a civilização dos nossos dias desconhece.

No nosso país, iniciou-se um processo de redemocratização em 1985, depois de 21 anos de um regime excepcional iniciado com o golpe de 1964 que desembocou na promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual não apenas estabelece um regime político democrático, como propicia um grande avanço no que se refere aos direitos e garantias fundamentais.

O compromisso ideológico e doutrinário desses direitos fundamentais que serve de pilar básico ao Estado Democrático de Direito, aparece logo a partir do preâmbulo da nossa Lei Maior:<sup>8</sup>

*“... para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias...”.*

Esse compromisso se manifesta por todo o texto constitucional, de forma explícita, ou implicitamente, conforme podemos observar logo no seu art. 1º, temos no versículo II, o princípio da cidadania e no versículo III, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Versam tais princípios sobre a impossibilidade de haver Estado Democrático de Direito sem direitos fundamentais, como também sobre a inexistência de direitos fundamentais sem democracia, onde devem ser garantidos pelo princípio da liberdade, não somente os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais, corolários do princípio da igualdade, imprescindíveis para a efetividade da dignidade da pessoa humana.

Conforme os ensinamentos de JOSÉ AFONSO DA SILVA:<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> Preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

<sup>9</sup> apud, Fernando Luiz Ximenes Rocha, op. Cit.

*“A cidadania, como princípio básico de Estado brasileiro, deve ser compreendida num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento dos indivíduos como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexas-se com o conceito de soberania popular (parágrafo único do art. 1º), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de dignidade da pessoa humana (art.1º,III), com os objetivos da educação (art.205), como base e meta essencial do regime democrático”.*

Passou-se a considerar o homem como o verdadeiro titular e destinatário de todas as manifestações de poder. Tudo fica centrado no homem, nele principia e a ele se dirige.

Através do seu art.3º, pela primeira vez nossa Carta Magna se refere aos objetivos do Estado brasileiro, que se constituem na estruturação de:<sup>10</sup>

*“Uma sociedade livre, justa e solidária; na garantia do desenvolvimento nacional; na erradicação da pobreza e na redução das desigualdades sociais e regionais; e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.*

O constituinte de 1988 consagrou nos arts. 1º e 3º da Lei Maior, a dignidade do homem como valor primordial, propiciando unidade e coesão ao texto, de molde a servir de diretriz para a interpretação de todas as normas que o constituem.

Foram elencados nos primeiros capítulos da CF/88, inúmeros direitos e garantias individuais, e lhes foi outorgado o patamar de cláusulas pétreas, conforme o art. 60, § 4º, inciso IV, priorizando assim, os direitos humanos.

A nossa Carta Magna se reveste de inovações ao inserir no seu Título II os Direitos Sociais que, sob a égide das constituições anteriores se encontravam espalhados ao longo de seus textos, demonstrando com isso, a intenção do legislador constituinte sobre a vinculação dos mesmos com os direitos individuais.

---

<sup>10</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, p. 3.

No art. 5º, parágrafo 1º, fica destacada a inovação da CF/88 ao dispor a aplicabilidade imediata às regras definidoras dos direitos e garantias fundamentais. Isso significa uma exeqüibilidade instantânea derivada da própria constituição, com a presunção de norma pronta, acabada, perfeita e auto-suficiente.

Ainda, no art. 5º, parágrafo 2º, temos que:<sup>11</sup>

*“Os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.”*

Verifica-se com isso, a possibilidade da existência de outros direitos e garantias fundamentais inseridos ao longo de todo o texto constitucional, como também o fato de os direitos e garantias decorrentes de tratados internacionais receberem o mesmo tratamento dos direitos fundamentais, e passarem a ter aplicabilidade imediata no direito interno.

## **05. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS**

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II – “Dos Direitos e Garantias Fundamentais,” subdividindo-os em cinco capítulos, a saber:

- Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos;
- Dos Direitos sociais;
- Da Nacionalidade;
- Dos Direitos Políticos;
- Dos Partidos Políticos.

---

<sup>11</sup> op. citada, p.12.

A natureza jurídica das normas que disciplinam os direitos e garantias fundamentais, é que se tratam de direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição, tendo portanto, uma aplicabilidade imediata.

Entende-se por direitos humanos aqueles que são inerentes aos indivíduos pela simples razão de pertencerem à raça humana, independentemente de vinculação a um determinado Estado.

Representam normas de legitimidade desse Estado, tendo validade até mesmo contra ele, desde que revestidos sob a forma de direitos constitucionais por ele reconhecidos.

A nossa Constituição expressamente assume os direitos provenientes dos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil se obriga. E através da Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, foi acrescentado no seu texto, o parágrafo 3º do art. 5º:<sup>12</sup>

*“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”*

Tal interpretação se coaduna com o princípio da máxima efetividade que deve ser retirada de uma norma.

Consoante o magistério de CANOTILHO:<sup>13</sup>

*“... é hoje, sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvida, deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais)”*.

E é aqui que se deve invocar o princípio da proporcionalidade, que ultimamente tem evoluído no âmbito interpretativo dos direitos fundamentais.

A nossa Lei Maior proclamou de modo abrangente, digno e eficaz os direitos e garantias fundamentais do homem, e confiou ao Judiciário o poder de resolver os conflitos

---

<sup>12</sup> op citada, p. 13

<sup>13</sup> apud, Fernando Ximenes Rocha, op. Cit.

individuais e coletivos ampliando os meios de acesso de proteção jurisdicional ao homem, às entidades associativas e ao Ministério Público.

Porém, o nosso Judiciário vem sendo criticado muitas das vezes injustamente, por pessoas que não conseguem viver sob a égide de um ordenamento jurídico e de uma supremacia constitucional, não admitem um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Por outro ângulo, nossos juízes precisam se comprometer com a causa dos direitos humanos. O juiz necessita conhecer profundamente o ordenamento jurídico, baseado nos princípios constitucionais que são pilares fundamentais de estruturação da nossa Constituição.

Deve ser formada uma cultura que priorize no magistrado a importância de seu papel de garantidor desses direitos fundamentais.

Imperioso é que os operadores do direito sejam eles juízes, promotores ou advogados, como também os detentores de poder, não apenas procurem todos os significados das palavras dos textos das leis, mas que se nutram de sensibilidade para que possam selecionar dentre as várias opções, a que melhor atenda ao problema do homem, com todos os seus dramas e sofrimentos.

É através de políticas públicas bem direcionadas que são reconhecidos os direitos humanos e o trabalho em prol de uma sociedade mais digna.

Neste início de século, quando todos estão embutidos de um sentimento de renovação, o verdadeiro Estado de Direito somente será alcançado quando se promover uma profunda renovação nos espíritos, quando todos se convencerem que ao redor do homem é que deve circular a sociedade e o Estado.

E nesse sentido, necessário se faz que os responsáveis pelo poder assimilem a necessidade de um maior envolvimento nas políticas públicas necessárias ao bem estar de todos os homens.

E, nas palavras do PROF. PAULO BONAVIDES:<sup>14</sup>

*“A globalização política neoliberal, caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. Mas nem por isso deixa de fazer perceptível um desígnio de perpetuidade do ‘status quo’ de dominação. Faz parte da estratégia mesma de formulação do futuro em proveito das hegemonias supranacionais já esboçadas no presente”.*

## **06. BIBLIOGRAFIA**

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo, Malheiros, 1997.

BULUS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 2ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional**. 6ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional didático**. 2ª edição. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora Ltda., 1992.

---

<sup>14</sup> apud, Fernando Luiz Ximenes Rocha, op. Cit.

CARVALHO, Maria Cecília M. de. **Construindo o saber**. 8ª Edição. Campinas: São Paulo: Papyrus Editora, 1998.

CHOUKE, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais**. São Paulo: RT, 1995.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Direito processual constitucional – fundamentos teóricos e aspectos dogmáticos** – tese.

GÜNTHER, Maluschke. **Desenvolvimento histórico dos direitos humanos**. Themis, Fortaleza, v.2, n.1, p.81 -94,1998.

MAIA, Terezinha Lisieux. **Metodologia básica**. Fortaleza: Gráfica UNIFOR, 1994.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Os direitos fundamentais na constituição de 1988**. <http://www.ido.org.br/dt.htm>.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora Ltda., 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo, Editora Atlas, 1998.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. (14.04.1998) **Direitos fundamentais na constituição de 1988**.  
[http://apamagis.com/publicações/cad\\_dout/caderno\\_dout1fase/dir\\_fundamen.htm](http://apamagis.com/publicações/cad_dout/caderno_dout1fase/dir_fundamen.htm)

SARLE, Ingo Wolfgang. **Os direitos fundamentais sociais na constituição de 1988**.  
<http://www.ornet.com.br/pages/idp/dise.num>

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1998.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 21ª edição, São Paulo: Cortez, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 19ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

TUCCI, Rogério Lauria & TUCCI, José Rogério Cruz e. **Constituição de 1998 e Processo. Regramentos e garantias constitucionais do processo.** São Paulo: Editora Saraiva, 1989.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Direitos fundamentais de 3ª geração.**  
<http://www.telajuridica.com/at/dir3ger.htm>